

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

---

LEI N. 32—DE 9 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Aat. Unico. Fica revogada a Lei numero tres de nove de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dous, que creou um Banco.

---

LEI N. 33—DE 9 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica auctorisado a renovar o contracto de prestação de serviços á Provincia feito com o Engenheiro civil C. A. Bresser, alterando-o no que julgar conveniente.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

---

LEI N. 34—DE 15 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º A Freguezia de Nossa Senhora do Campo-Largo; do Município d'Atibaia, fica desannexada d'este, e reunida ao de Jundiaby; conservando as mesmas divisas que ora tem para o lado d'Atibaia; e ficando o Presidente da Provincia auctorisado para demarcar as que mais convierem entre a mesma Freguezia e a de Belem, do Município de Jundiaby.

Art. 2.º Fica tambem desannexada do Município de Lorena a Freguezia dos Silveiras, ficando d'ora em diante pertencendo ao da Villa de Arêas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 35—DE 15 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada uma Cadeira de Grammatica Latina na

Villa de Jundiahy com o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.º O Professor d'esta Cadeira desempenhará a obrigação imposta no artigo primeiro da Lei numero doze de seis de Março do anno proximo findo, mediante a gratificação marcada no artigo quinto da mesma Lei; e poderá tambem accumular a gratificação de que trata o artigo terceiro da Lei Provincial de vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e um, uma vez verificada a hypothese ali figurada.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 36—DE 15 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada uma Directoria d'Obras publicas, que será composta de um Presidente, e quatro membros, nomeados pelo Presidente da Provincia d'entre os Engenheiros Militares ou Civis, Nacionais, ou Estrangeiros que tenham as necessarias habilitações.

Estes Empregados serão considerados de commissão.

Art. 2.º A' esta Directoria pertence, além do mais que lhe possa ser confiado no Regulamento do Governo.

§ 1.º Dar os planos e orçamentos para todas as obras publicas que se houverem de fazer na Provincia, quer sejam novas, quer reparos.

§ 2.º Formar o plano geral d'estradas, e systema de canaes que sejam appropriados á topographia da Provincia, chassificando aquellas pelo menos em tres ordens, Provinciaes, Municipaes, e Vicinaes.

§ 3.º Dirigir e inspecção todas as obras publicas, ou sejam ellas feitas por arrematação, ou por administração.

§ 4.º Cuidar da conservação das obras publicas concluidas, offerecendo á approvação do Governo Regulamentos appropriados, em que se regule a respectiva Policia, e se marquem os deveres dos confrontantes das estradas, segundo sua diversa classificação.

§ 5.º Determinar os modelos dos carros, e systema de rodagens, segundo as estradas por onde elles tiverem de transitar, e construção dos barcos que tiverem de navegar em canaes.

§ 6.º Colher os esclarecimentos necessarios para a estatistica

